



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000431603**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110307-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO SÉRGIO FORMIGONI DE OLIVEIRA e é agravado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

**RÔMOLO RUSSO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Voto 44.378

Agravo de Instrumento nº 2110307-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 32ª Vara Cível do Foro Central

Ação: Arbitramento de honorários – cumprimento de sentença

Agravante: Paulo Sérgio Formigoni de Oliveira

Agravado: Alexandre Dantas Franzaglia

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de arbitramento de honorários. Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Inconformismo por parte do executado/impugnante. Não acolhimento. Alegação de nulidade da citação. Residência em condomínio edilício. Art. 248, § 4º, do CPC, autoriza expressamente o recebimento da correspondência pelo funcionário da portaria. Executado/impugnante que não demonstrou suficientemente que não mais residia no endereço em que entregue a carta de citação. Prazos para o réu revel que não tem patrono fluem da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Art. 346 do CPC. Intimação quanto ao cumprimento de sentença que ocorreu validamente, até porque, se nulidade houvesse, teria sido superada pelo comparecimento do executado/impugnante. Bloqueio de valores realizado sem prévia intimação do executado. Medida autorizada pelo art. 854 do CPC. Excesso de execução não configurado. Planilha apresentada pelo exequente em consonância com o título executivo. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto por Paulo Sérgio Formigoni de Oliveira contra decisão interlocutória (fls. 113/115) que rejeitou a impugnação por ele apresentada ao cumprimento de sentença (fls. 10 e seguintes) movido por Alexandre Dantas Franzaglia.

Em sua minuta, pugna o executado/impugnante, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão a fim de que seja acolhida a impugnação por ele apresentada. Sustenta, em síntese, (I) a nulidade da

citação no processo de conhecimento, pois o aviso de recebimento da carta de citação foi assinado por pessoa estranha ao processo, sendo que a carta de citação foi entregue em imóvel por ele vendido três anos antes, (II) que não foi intimado pessoalmente no cumprimento de sentença, (III) que o bloqueio de valores foi realizado sem prévia intimação para pagamento, e (IV) que há excesso de execução, sendo correto o valor de R\$23.236,05. Requer, por fim, que o recurso seja recebido com efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 120/121) e respondido (fls. 131/132).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insubsistentes os argumentos apresentados pelo executado/impugnante, ora agravante.

De proêmio, no que tange à alegação de nulidade da citação no processo de conhecimento, consoante bem asseverou a decisão agravada, a carta de citação foi entregue em condomínio edilício, nos termos do que autoriza o artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:

***“Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.***

Cumprе ressaltar que o ora agravante não comprovou documentalmente que, de fato, residia em outro local por ocasião da citação. Além disso, na escritura pública de compra e venda por ele juntada (fls. 81/84) figuram como vendedora e compradora pessoas jurídicas estranhas ao feito, sem qualquer esclarecimento, do que se extrai que tal documento

é insuficientes para comprovar que o réu não residia no local onde a carta de citação foi entregue.

E, uma vez que os prazos para o réu revel que não tem patrono nos autos fluem da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, por certo que desnecessária a intimação pessoal do executado/impugnante da sentença proferida.

Quanto à intimação para o cumprimento de sentença, ocorreu validamente, nos termos do que determina o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. E, ainda que nulidade houvesse, teria sido superada pelo comparecimento do executado/impugnante, ora agravante, aos autos para apresentar impugnação.

Também não procede a alegação de que o bloqueio de valores deve ser anulado, pois realizado sem prévia intimação para pagamento. Isso porque, o artigo 854 do Código de Processo Civil é expresso ao autorizar *“a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira” “sem dar ciência prévia do ato ao executado”*.

Por fim, não vislumbro o alegado excesso de execução, tendo em vista que a sentença que ora se busca cumprimento condenou o executado/impugnante ao pagamento de R\$ 22.817,94, com correção monetária desde a data da sentença (proferida em 08/08/2024) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (aviso de recebimento em 24/10/2023), além de honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação e reembolso das custas e despesas processuais.

Nesse contexto, concluo que o cálculo (fls. 12/13) apresentado pelos exequente/impugnado, ora agravado, obedecem exatamente ao que dispõe o título executivo judicial e, sendo inviável acolher os cálculos do executado (fls. 85), pois não incidem juros de mora sobre o principal, não incluem as custas e despesas processuais, tampouco os honorários advocatícios de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, objetivamente inviável a reforma da sentença que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante ao cumprimento de sentença movida pelo agravado.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o quanto decidido pela respeitável decisão agravada.

**RÔMOLO RUSSO**  
**Relator**